

Registro: 2025.0000066876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012728-52.2023.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante ALINE DE LIMA VOLPATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1012728-52.2023.8.26.0066

Apelante: Aline de Lima Volpato

Apelado: Banco C6 S/A Comarca: Barretos

Voto nº 6820

DIREITO CIVIL **PROCESSUAL** \mathbf{E} CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE \mathbf{DE} DÉBITO. DANO MORAL. INSCRICÃO \mathbf{EM} PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS "SERASA CONSUMIDOR". AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em face de instituição financeira, declarando a inexigibilidade do débito discutido, com reconhecimento de sucumbência recíproca. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a inclusão do nome da autora no sítio eletrônico SERASA CONSUMIDOR caracteriza ato ilícito; (ii) estabelecer se a mencionada inclusão dá ensejo à reparação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A reparação por danos morais exige a demonstração de ato ilícito que cause lesão a direitos da personalidade. (ii) A inclusão do nome do consumidor na plataforma "SERASA CONSUMIDOR" não possui características de cadastro restritivo, mas sim de renegociação de dívidas, sem repercussões públicas da dívida ou exposição de dados do consumidor, sendo acessível apenas por meio de login e senha. (iii) Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (3ª e 4ª Turmas) consolidam o entendimento de que a inclusão de dados na referida plataforma não caracteriza ato ilícito nem ofensa ao direito de crédito, por se tratar de ferramenta voltada à renegociação e sem efeito de cobrança extrajudicial ou negativação. IV. DISPOSITIVO: Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença (fls. 70/77), cujo relatório se adota, a qual possui o seguinte dispositivo: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ALINE DE LIMA VOLPATO em face de BANCO C6 S/A, para condenar o banco réu a declarar a inexigibilidade do débito discutido na ação.



JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento equitativo das custas e despesas processuais. Não havendo compensação de honorários advocatícios, segundo a disciplina dada ao tema pelo Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversas, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida à parte autora (fls. 23)."

A autora deseja a reforma parcial da r. sentença, para ser reconhecido o pedido de reparação por dano moral, por conta de seu nome ter constado no sítio eletrônico SERASA CONSUMIDOR (fls. 80/87).

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 23).

O réu apresentou contrarrazões no prazo legal, defendendo manutenção da r. sentença (fls. 93/95).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade (fls. 93/95).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É certo que, para constituição da reparação por dano moral, faz-se Apelação Cível nº 1012728-52.2023.8.26.0066 -Voto nº 6820 - WAS 3



necessário a demonstração de ato ilícito que tenha causado lesão a direito da personalidade.

Na hipótese, a autora entende que sua inclusão indevida no sítio eletrônico SERASA CONSUMIDOR fez com que seu direito ao crédito, considerado direito personalíssimo, fosse atingido.

Contudo, o SERASA CONSUMIDOR não reúne características de cadastro restritivo, mas sim de renegociação de dívidas entre credor e consumidor, sem repercussões públicas da dívida ou dos dados do consumidor.

Nesse sentido, a Terceira e a Quarta Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o mencionado entendimento, de que a inclusão do nome do consumidor no SERASA CONSUMIDOR não se trata de ato ilícito, passível de retirada compulsória da anotação, pois isto deixa de resultar em ofensa aos direitos de personalidade ou de crédito, por se voltar à renegociação entre o consumidor e o credor, sendo o acesso aos dados sigilosos obtido somente pelo credor e consumidor, mediante login e senha próprios, não caracterizando, portanto, cobrança extrajudicial nem cadastro negativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DÉBITO. DE **DANOS** MORAIS. **CADASTRO** CRÉDITO. **RESTRITIVO** DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. AgInt no AREsp 2031345 / RS, Rel. Min Ricardo Villas Boas Cueva, 26.9.22.



Em tal linha, vejam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2668334 / GO; REsp 2082766-SP, AgInt no AREsp 2475479-SP, REsp 2100422-SP, REsp 2103726-SP (3ª Turma) e; AgInt no AREsp 2034651 / RS (4ª Turma).

Ou seja, não houve violação ao direito ao crédito que o consumidor possui, razão por que a r. sentença fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima debatidos.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência do Patrono da parte ré para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, mantida a partilha das verbas de sucumbência e observada a gratuidade.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2°, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator

Apelação Cível nº 1012728-52.2023.8.26.0066 -Voto nº 6820 - WAS